

FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA NOSSA DE CADA DIA¹

*Eduardo de Oliveira Leite²
Beatriz Spindler de Oliveira Leite³*

“A pesquisa dos chamados ‘temas malditos’ na área do comportamento humano contribui para refutar mitos, preencher lacunas teóricas, trazer à luz novos fatos. Entretanto, ela coloca ao pesquisador certos desafios que devem ser enfrentados. Um deles reside no fato de que há necessidade de se penetrar na área da família para observação de certos fenômenos. No entanto, como diz Gelles, ‘as relações familiares mais relevantes ocorrem a portas fechadas, longe dos olhos dos vizinhos, dos amigos, e até mesmo dos cientistas sociais.’ Caso um pesquisador consiga penetrar no seio da família para efeitos de observação, há determinados tipos

¹ **Como citar este artigo científico.** LEITE, Eduardo de Oliveira; LEITE, Beatriz Spindler de Oliveira. *Femicídio: a violência nossa de cada dia*. In: **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, v. 15, n. 3, p. 107-137, set.-dez. 2023.

² Doutor em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade de Paris (Nouvelle Sorbonne), Pós-Doutor em Direito de Família pelo Centre du Droit de la Famille, Université Jean Moulin – Lyon (França); Professor Titular de Direito Civil – UEM/Paraná; Professor Titular da Faculdade de Direito da UFPR; Membro de APLJ – Academia Paranaense de Letras Jurídicas; Membro fundador da ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões – São Paulo. Escritor, Professor, Advogado e Parecerista. *E-mail*: eoleite@gmail.com

³ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito da UFPR.- Universidade Federal do Paraná; Promotora de Justiça/MPPR; Integrante do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação/MPPR; Coordenadora da Comissão Permanente da Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos. *E-mail*:beatrizsol@mppr.mp.br

de comportamento que não lhe é dado constatar. Isso é válido para a violência contra a mulher, contra a criança ou mesmo para a prática de alguns tipos de comportamento sexual [...]. E o mais triste é que não raramente as próprias vítimas contribuem para isso, mascarando ou ocultando a violência que as atinge, seja por meio de represália, seja por vergonha, filha de um espúrio sentimento de culpa que as converte de vítima em réis.”

(AZEVEDO, 1995, p. 77-78)

SUMÁRIO. 1 Considerações iniciais. Entre o público e o privado. 2. O fundamento legal da intervenção do MP em matéria familiar. 3. A intervenção do Estado na autonomia familiar. 4. O feminicídio. 4.1. Caracterização do fenômeno. Causas. 4.2. Os desoladores dados da realidade. 5. Algumas mudanças de conduta tendentes a reverter o atual quadro de violência. Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

Conforme ensina a doutrina clássica do Direito Romano, de atualidade ainda presente no atual estágio de evolução do Direito, a unidade conceitual do Direito admite a divisão das normas em Direito Público e Direito Privado. Segundo esta proposição clássica, o Direito Público é aquele que tem por escopo regular as relações do Estado com seus súditos quando procede em razão do poder soberano, enquanto o Direito Privado disciplina as relações entre as pessoas singulares, para as quais predomina o interesse de ordem particular.

Em outras palavras, o Direito Público é destinado a disciplinar os interesses gerais da coletividade, estruturando-lhe a organização, serviços, tutela dos direitos individuais e repressão dos delitos, enquanto o Direito Privado regula as relações dos indivíduos entre si, tutelando interesses particulares. O argumento sempre invocado pelos privatistas se direcionava no sentido de não admitir a interferência do poder público, vez que a família sendo instrumento

para a realização humana, a autonomia do indivíduo deveria ser respeitada e preservada.

Os conceitos, na sua simplicidade, podem, entretanto, gerar confusão entre as referidas normas, tornando quase impossível a distinção entre os dois Direitos, notadamente no Direito de Família. A clareza teórica nem sempre encontra correspondência no plano existencial.

Para contornar esta possibilidade concreta, ditada pelo mundo fático, existem critérios – critério subjetivo, critério da extensão dos interesses e critério do valor fundamental – que procuram estabelecer a distinção entre o Direito Público e o Direito Privado, o que, nem sempre é verificável, especialmente na matéria pertinente ao Direito de Família.

Com efeito, ao tratar da vida íntima das pessoas nas relações familiares, o Direito de Família manifesta a sua mais intensa privacidade. Assim, as pessoas são protegidas mesmo antes do nascimento (alimentos gravídicos, direitos do nascituro), durante a vida (relações de parentesco, relações matrimoniais, relações patrimoniais, alteração do regime de bens, interdição, curatela, tutela, etc.) e mesmo após a morte (investigação de paternidade, indenização por abandono afetivo, testamentos públicos ou particulares, herança jacente, etc.) para citar exemplificativamente os campos mais variados de proteção.

A proteção da intimidade familiar é garantida quer pelo texto constitucional (art. 226, § 7.º, da Constituição Federal)⁴, quer pela legislação infraconstitucional, conforme art. 1.513 do Código Civil.⁵

⁴ Art. 226, § 7.º “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, [...]”.

⁵ Art. 1.513 do CC. “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” Conforme doutrina procedente de Tartuce (2007, folhas 9-18, *passim*), “é importante frisar que se deve ter muito cuidado na sua leitura. Isso porque, o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um entre privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Entretanto, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas”, assim como pode coibir a violência no ambiente familiar.

Os ditames legais se apresentam como premissas fundamentais a garantir a privacidade familiar, mas não significam que o Estado está desobrigado de proteger a família. Sob esta óptica, o próprio texto constitucional é claríssimo ao impor ao Estado a obrigatoriedade de fomentar políticas públicas capazes de não só proteger a família estruturada como, igualmente, criar mecanismos favoráveis à sua digna existência.

Como podemos já perceber, o Direito de Família, o mais privado de todos os direitos civis, nasce no ambiente privado, porém pode extrapolar seus limites naturais, adentrando no Direito Público, sempre que as situações fáticas apontarem para a legítima intervenção estatal, quando a proteção da família está em risco.

O que o Direito está a indicar é que a organização e estrutura das relações familiares é de total competência dos membros familiares. Porém, quando esta estrutura se revela fragilizada, comprometendo a segurança e a dignidade do grupo familiar, o Estado pode e deve intervir na proteção da família e de seus membros. Exemplo do aqui afirmado é perfeitamente visível na proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, na proteção de idosos ou de pessoas com deficiência, na proteção de gestantes, na proteção de pessoas fragilizadas, entre outras situações criadas pelas circunstâncias existenciais.

Quando a violência se instaura, comprometendo o verdadeiro destino do grupo familiar, impõe-se, com maior razão, a atuação estatal para coibir a violência. Foi o que aconteceu, por exemplo, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7-8-2006) cujo objetivo principal foi o de estipular punição adequada e coibir atos de violência doméstica contra a mulher.

A intervenção do Estado teve caráter protetivo evitando abusos cometidos no ambiente familiar sem eventual ingerência na sua constituição e manutenção. O que a lei visou foi a proteção da mulher (em situação fragilizada) face à prepotência do homem que,

extrapolando sua função marital, deixa de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela ordem civil.⁶

Feitas estas considerações, podemos afirmar com Dimas Messias de Carvalho, que

apesar de ser ramo do Direito Civil, portanto privado, a maioria das normas de Direito de Família são cogentes ou de ordem pública, não se submetendo ao arbítrio individual, por manifestar um interesse público⁷ de solidificar a organização da família, alicerce de toda a estrutura da sociedade e da preservação e fortalecimento do Estado.” (CARVALHO, 2009, p. 15).

Isto é, o Direito de Família é ramo do Direito Privado, regulado por normas cogentes ou de ordem pública, com forte intervenção do Estado.

A intervenção estatal na matéria familiar é feita pelo Ministério Público que, desde 2010, prioriza a função de *órgão agente*, em detrimento da função de *órgão interveniente*. Esta mudança de paradigma foi determinada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que recomendou aos Ministérios Públicos estaduais a readequação de sua intervenção no Direito Privado.

A mudança de postura atendeu a diversos fundamentos apontados pelo CNMP, mas poder-se-ia indicar como fundamento prioritário o interesse da instituição em racionalizar e otimizar sua atuação atendendo à vontade e real anseio da sociedade, especialmente na tutela dos direitos coletivos e promoção da justiça social.

⁶ Ver, neste sentido, o disposto no art. 1.566 do Código Civil, especialmente o disposto no inciso V do referido artigo (“respeito e consideração mútuos”).

⁷ O interesse público aqui mencionado é o interesse primário ou da *pólis*, que nesse ponto corresponde ao interesse do grupo social, da coletividade. “O que determina a intimação do Ministério Público em todas as hipóteses do artigo em comento (art. 178 do CPC) é o interesse público primário (o bem comum).” (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2018, p. 328).

Constata-se, a partir de então, um processo de “publicização” do Direito de Família, que cede espaço à intervenção estatal, sempre que a família corre o risco de se fragilizar comprometendo o regime democrático e todos interesses dele decorrentes.

Assim, quando a sociedade é comprometida, pelo desrespeito ao idoso, à criança, à mulher e às minorias, a ação do poder público não se revela apenas legítima, mas, sobretudo, imprescindível como instrumento de transformação social. E na família, enquanto elemento fundamental à sobrevivência do Estado, tal intervenção não é apenas necessária, mas decisiva na manutenção dos interesses sociais e individuais indisponíveis.⁸

2 O FUNDAMENTO LEGAL DA INTERVENÇÃO DO MP EM MATÉRIA FAMILIAR

A intervenção do poder público não encontra base legal apenas no texto constitucional como igualmente no Código de Processo Civil que, no parágrafo único do art. 698, determina a intervenção do Ministério Público nas ações de família, na tutela dos interesses da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. E é neste contexto, na defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, que se legitima a intervenção ministerial na tutela da mulher em situação de vulnerabilidade, vítima de violência.

Por isso, vale frisar que o rol de funções institucionais do Ministério Público (MP), previsto no art. 129 da Constituição Federal (CF) não é exaustivo, admitindo ampliação, sempre que compatível com sua finalidade levando Mazzilli (2011, p. 2) a afirmar que “havendo violação da ordem jurídica que envolve um interesse social, ou individual indisponível, não pode haver prestação jurisdicional sem a presença do Ministério Público.”

⁸ Conforme, neste sentido, o disposto no art. 127 da Constituição Federal que assim assevera: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A atuação ministerial está em perfeita consonância com o dispositivo constitucional que, em seu art. 226, § 8.º, prevê mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações de família.⁹

A intervenção ocorre em razão da qualidade da parte, a mulher vítima de violência doméstica ou familiar, face ao seu estado de vulnerabilidade. A destinatária da tutela jurídica é a mulher maior e capaz, vítima da violência doméstica.

A vulnerabilidade feminina vem descrita nos diversos incisos do art. 7.º da Lei 11.340, de 7-8-2006¹⁰ (Lei Maria da Penha). Como se pode depreender, o dispositivo em questão encontra-se em perfeita harmonia com o contido no parágrafo único do art. 698 do Código de Processo Civil (CPC)¹¹, ampliando a rede de proteção jurídica destinada à mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

De acordo com o recente dispositivo legal, a intimação do MP para atuar no feito é obrigatória sob pena de nulidade processual, devendo o Juiz determinar a abertura de vista ao órgão do MP com atribuição para officiar nos autos. Como fiscal da ordem jurídica e materializada a vista dos autos, o Ministério Público será intimado de todos os atos processuais, podendo produzir provas, requerer medidas processuais e recorrer.

⁹ **Art. 226.** [...].

§ 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹⁰ **Art. 7.º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica [...];

III – a violência sexual [...];

IV – a violência patrimonial [...];

V – a violência moral [...];

Por questões espaciais reduzimos os incisos do art. 7.º da Lei Maria da Penha remetendo nossos leitores ao texto integral da referida Lei.

¹¹ **Art. 698.** [...].

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340, de 7/08/2006 (Lei Maria da Penha).

A dimensão dada pela inserção do parágrafo único do art. 698 do CPC revela o inquestionável cuidado do legislador em face da hipossuficiência feminina que, até então, permanecia carente de uma maior proteção processual e que ganha, a partir de agora, espaço de integral proteção diante do quadro de violência doméstica decorrente da ação não mais impune do agressor.

A guinada do legislador nacional é digna de consideração vez que, sem comprometer a autonomia familiar (art. 1.513 do Código Civil) atende a previsão constitucional coibindo a violência no ambiente familiar.

Conforme dicção claríssima de Mário Moraes Marques Jr. (2019, p. 145),

De fato, reconhecido o seu estado de vulnerabilidade, corolário lógico é a necessidade de ser resguardada a igualdade jurídico-processual em relação à parte contrária, seu suposto agressor¹² no âmbito das relações familiares, evitando-se que ela sofra qualquer tipo de constrangimento ou coação que lhe cause prejuízo ao longo do processo.

Enquanto a Lei Maria da Penha se restringia a elencar as formas de violência doméstica (art. 7.º)¹³ o novo dispositivo

¹² A culpabilização da vítima e heroificação do agressor, nas palavras de Maria Amélia Azevedo (1995, p. 34), ocorria “nos chamados *crimes da paixão*, em que o famoso argumento da *defesa da honra do lar* é sempre invocado como forma de culpar a vítima por ter conspurcado a honra e os bons costumes do lar, ao mesmo tempo em que legitima a agressão como meio de ‘lavar com sangue’ a dignidade perdida.”

¹³ Desde 2005, o DataSenado aplica, de dois em dois anos, pesquisa telefônica sobre a violência doméstica contra a mulher. Em 2017 o Instituto realizou a sétima edição da pesquisa em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Nela, foram ouvidas 1.116 brasileiras, no período de 29 de março a 11 de abril. (Senado Federal. Violência doméstica contra a mulher. Pesquisa DataSenado). A pesquisa avaliou também a percepção das entrevistadas sobre o quanto a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra violência doméstica e familiar. Para 26% a lei protege as mulheres, 53% disseram que ela protege apenas em parte, enquanto 20% responderam que não protege. Entre as mulheres que disseram não ter sofrido violência, 17% avaliaram que a lei não protege

processual (parágrafo único do art. 698 do CPC) materializou a atuação do MP tornando perfeitamente factível a tutela dos interesses da parte hipossuficiente.

A leitura dos dispositivos legais revela a ampliação da efetiva proteção da mulher fragilizada em decorrência da violência doméstica, tendência inaugurada pela Lei Maria da Penha e que foi ganhando maior visibilidade com a promulgação de novos dispositivos legais, tais como a Lei 13.104, de 9-3-2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei 8.072, de 25-7-1990, que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A intervenção do Ministério Público nas ações de família em que for parte mulher vítima de violência doméstica é mais uma forma de tutela estatal, com o escopo bem definido de salvaguardar os interesses jurídicos das vítimas, também no campo dos processos de família, devendo tal atribuição ser exercida pelos Promotores de Família com absoluta independência funcional, inclusive no que tange à necessidade, duração, limites e extensão da intervenção (MARQUES JÚNIOR, 2019, p. 148).

3 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA AUTONOMIA FAMILIAR

Conforme reiteradamente afirmado pela doutrina atual, o Direito de Família passou a ser analisado pelo prisma da Constituição Federal, gerando um processo de “constitucionalização” deste ramo do Direito Civil. Tal evolução era inevitável bastando considerar que a Constituição acabou dispondo sobre temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade.

as mulheres. Já entre aquelas que afirmaram terem sido vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar, esse percentual sobe para 29%. (Pesquisa DataSenado). (Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 4-9-2023.

A nova tendência resgata no ambiente familiar o princípio da função social da família que passa a ser encarada dentro do contexto social (macro) e não mais na visão reducionista (micro) dos interesses individuais que compõem a célula familiar.

A assunção do Estado Social conferiu maior importância aos interesses sociais com a consequente intervenção do Estado não só na economia como também na limitação dos interesses privados. A Constituição deixou de ser uma mera carta política, para colocar-se no ápice do ordenamento jurídico pátrio, conferindo-se maior importância ao ser humano e não ao seu patrimônio (RODRIGUES, 2014, p. 571).

A democratização das famílias, o reconhecimento de famílias plurais (as entidades familiares previstas no art. 226 da CF), a igualdade entre os filhos de qualquer origem (art. 227, § 6.º, da CF), a igualdade de direitos e obrigações entre o homem e a mulher (art. 226, § 5.º, da CF) assim como a substituição do pátrio poder pela noção mais abrangente de autoridade familiar, são alguns dos aspectos que revelam o novo perfil da família contemporânea.

De igual modo, a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes e a consequente determinação de que estes são prioridades absolutas (art. 227 da CF c/c o Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como a especial proteção das mulheres vítimas de violência (igualmente vulneráveis) passam a ser o núcleo principal de proteção especial do Estado, exigindo do ente público uma intervenção mais efetiva e objetiva do Estado.

Nesse sentido, doutrina Castro (2014, p. 259): “como a busca e a garantia do melhor interesse do menor constitui dever de todos [...] é preciso reafirmar a possibilidade de intervenção estatal na família sempre que esta proteção especial de que gozam os vulneráveis se tornar enfraquecida ou ameaçada.”.

Da mesma forma, sempre que a mulher é dominada pela violência, o processo não atinge apenas a vítima como poder-se-ia ima-

ginar, porém o resultado danoso atinge toda a sociedade, vez que a conduta dolosa compromete princípio basilar da família contemporânea, que é o da dignidade da pessoa humana. E quando tal hipótese ocorre, o Estado deve intervir para resgatar a segurança e a dignidade não só do grupo familiar (atuação direta), como também de toda a família brasileira (atuação indireta).

Neste sentido, poderíamos afirmar que a conduta intervencionista do Estado tem caráter punitivo (num primeiro momento) e educativo (em momento posterior) manifestando total repúdio às condutas que desestabilizam a sociedade como um todo.

Quando a violência domina a família, comprometendo e nulificando os direitos e obrigações que devem pautar a convivência familiar, o Estado intervém, não como agente cerceador das liberdades individuais, porém como agente mediador capaz de garantir a estabilidade empenhada pela violência. Esta intervenção pode ocorrer em maior ou menor incidência, na proporção do ilícito praticado e dos sujeitos envolvidos.

Assim, doutrina Renata Multedo (2017, p. 43):

[...] enquanto as relações conjugais têm fundamentos na liberdade e na igualdade, as parentais se baseiam justamente na responsabilidade [...] não se (podendo deixar de atentar) na relação parental para a vulnerabilidade de uma das partes, já que o foco dessa relação são os filhos menores a quem o ordenamento deve a máxima proteção por serem pessoas humanas em desenvolvimento.

O mesmo raciocínio aplicável às crianças e adolescentes vulneráveis (relações parentais) é cabível às mulheres vítimas de violência familiar (relações conjugais) na medida em que ambas situações comprometem o escopo maior da família.

Quando o Estado assim age, atenuando os efeitos desastrosos da violência contra os vulneráveis, ele, por certo, não está extrapolando

suas prerrogativas, mas passa a exercer seu poder/direito de Estado-Interventor e Estado-Protetor.

Por isso, mais do que nunca, a intervenção estatal se manifestou com tamanha veemência na atualidade, exatamente porque as dificuldades de todas as ordens fragilizam o andamento normal das famílias, exigindo que o Estado atue como o fiel da balança da Justiça.

4 O FEMINICÍDIO

4.1 CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO. CAUSAS

A palavra feminicídio foi empregada pela primeira vez pelo Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976, por Russel, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. O termo foi usado de forma ampla, tendo sido definido em 1990 como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres.” (CAPUTTI; RUSSEL, 1992).

O feminicídio decorre de condições socioculturais históricas e ideológicas que alimentam um tratamento discriminatório permitindo práticas atentatórias contra a vida, saúde, dignidade e liberdade da mulher, “para as quais contribuem não somente os autores da sociedade (família, matrimônio, comunidade), mas também o Estado, por meio de sua omissão, ineficácia, negligência na prevenção, deficiência na investigação, ausência de repressão e de um quadro legal e político de governo que favoreça a visibilidade da violência contra as mulheres e o fim da impunidade, do silêncio e da indiferença social.” (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 64).

De acordo com a postura dos pesquisadores citados é possível indicar a ocorrência de dois agentes causadores do feminicídio: um agente ativo, que pratica o ato ilícito (e que pode agir isolada ou

conjuntamente) e um agente passivo (o Estado) por meio da omissão na prevenção do ato criminoso.

Com relação ao primeiro agente, as condições socioculturais, históricas e ideológicas, merecem atenção especial se considerarmos a realidade social brasileira. Sem aprofundarmos a questão – que mereceria um estudo a parte – a forma como evoluiu a família brasileira revela total tratamento discriminatório em relação à mulher, desde a colonização portuguesa (superioridade do homem e subordinação da mulher), com os aportes trazidos pela cultura indígena (centrada no homem) e as tradições africanas (o homem como centro inquestionável da família e da comunidade).

Prova do aqui afirmado é verificável no tratamento dispensado às mulheres adúlteras, em Portugal, condenadas à morte, sem possibilidade de perdão. Esta condição sociocultural histórica migrou para o Brasil por meio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas que serviram como parâmetro para a legislação nacional até o advento do Código Civil de 1916.

A situação da mulher (em Portugal) e no Brasil é a da mais absoluta subordinação. Assim, segundo estudo impecável de Gilissen, sobre o Direito português,

o adultério é reprimido severamente [...]. O marido que surpreendesse a mulher em flagrante delito de adultério podia matá-la, mesmo que estivesse grávida [...]. A recíproca não era verdadeira [...]. A forma mais tangível do poder marital é o direito de correção do marido, corolário da obrigação de obediência imposta à mulher (GILISSEN, 1979, p. 604).

As palavras empregadas na legislação falam por si só e desmerecem maiores comentários: “castigo severo”, “poder de morte”, “poder de correção”.

Segue o autor, “A mulher casada era uma incapaz; todos os costumes admitem que a mulher não pode nem obrigar-se, nem

contratar, nem dar, nem estar em juízo sem a autorização do seu marido.” (GILISSEN, 1979, p. 604). Em outras palavras, a mulher era incapaz e dependia integralmente do poder marital, noções resgatada no Código Civil brasileiro de 1916.

Com efeito, naquele sistema codificado (que vigeu no Brasil durante quinhentos anos), o marido era o chefe da sociedade conjugal (o que nos remete à cultura indígena) e a mulher considerada incapaz para todos os atos da vida civil, situação que começou a se modificar com o advento do Estatuto Jurídico da Mulher Casada, de 27 de agosto de 1962.¹⁴

Em termos de legislação nacional, a igualdade entre marido e mulher só foi consagrada no texto constitucional de 1988, no seu art. 226, § 5.º, que assim dispõe: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e a mulher.”

Ou seja, o Brasil levou 488 anos (isto é, quase quinhentos anos) para reconhecer a igualdade legal entre marido e mulher, o que denota, sem qualquer possibilidade de contestação, o tratamento discriminatório de gênero, que “alimentou” todo tipo de abusos com relação à mulher. Claro está, e nem se precisaria ressaltar que, apesar da disposição constitucional, o acesso à plena igualdade de gêneros ainda é uma utopia de difícil aceitação por todos os segmentos sociais brasileiros. A nova conduta apresentada pela CF vai demandar tempo para ser internalizada pela sociedade brasileira.

Como Verucci (1999, introdução) sempre gizou, “existe sempre um estreitamento entre a elaboração de leis bem intencionadas e sua eficácia, que torna o direito inútil, embora na letra indique o caminho desejado pela sociedade.”

¹⁴ Ver, neste sentido, os estudos pontuais (entre outros) de Vicente Ráo (1992); Pontes de Miranda (1981); Verucci (1999); Verucci (1987); Verucci e Tabak (1994); Chauí (1991); Saffiotti (1984); Langley e Levy (1980). A indicação bibliográfica sobre o tema é, aqui, meramente exemplificativa, vez que a literatura sobre o tema é vasta.

Cinco séculos de discriminação não se apagam com a elaboração de dispositivos legais, por mais bem intencionado que esteja o legislador.

A par disso, a educação transmitida pelos pais, nos lares brasileiros, ainda é discriminatória (mesmo que de forma involuntária) reproduzindo um esquema que nos foi legado desde a colonização portuguesa. Azevedo (1995, p. 60) cognominou este fenômeno de “efeito perverso da educação diferenciada.”.

Assim, o menino manda, a menina obedece; existem profissões “masculinas” e “femininas”; existem brinquedos para meninos e brinquedos para meninas; o serviço doméstico é atribuição feminina e excepcionalmente cabe aos homens; o cuidado dos filhos é apanágio feminino; quem cuida é a mãe e quem educa é o pai; o menino não pode chorar; o homem é competitivo, a mulher se realiza na profissão do marido; o fim último do homem é o sucesso profissional, o da mulher é casar, ser boa mãe e boa esposa, e assim por diante.

Diante desta situação congênita, os atos praticados pelos homens têm sempre legitimidade (funcional e formal) enquanto da mulher se espera subordinação aos ditames impostos pela sociedade e tradição sociocultural.

Neste quadro assimétrico a democracia familiar se apresenta como utópica, sob qualquer ângulo que a examinemos, quando é sabido que a construção da democracia do poder passa primeiramente pela implantação da democracia na esfera das relações familiares. Além disso, a manutenção desta ideologia fomenta o machismo¹⁵ típico do homem latino.

¹⁵ “O machismo enquanto ideologia constitui um *sistema de crenças* e valores elaborado pelo homem com a finalidade de garantir sua própria supremacia através de dois artifícios básicos: afirmar a superioridade masculina e reforçar a inferioridade correlata da mulher. Os estudos histórico-antropológicos parecem indicar que a dominação da mulher pelo homem é universal e resultou de uma apropriação, por este, de poderes femininos originários, com a finalidade de controlar a reprodução da própria sociedade.” (AZEVEDO, 1995, p. 47-48).

Nunca é demais repetirmos que, “cabe à família o papel principal na reprodução da dominação e da visão masculinas; é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem.” (BOURDIEU, 2007, p. 103).

Quanto ao segundo agente, da postura omissa do Estado¹⁶, não é preciso dispender muito esforço para se concluir que a situação nacional, até recentemente, não só se manifestou omissa, mas o que é mais grave, ineficaz, negligente na prevenção, deficiente na investigação e ausente na repressão da violência doméstica, como apontaram objetivamente Luciana Gebrim e Paulo César Borges (2014, p. 64).

Foram a perseverança e a coragem de uma mulher brutalmente espancada, Maria da Penha¹⁷, que tornou a problemática visível, dando a devida transparência a um problema que acompanha a trajetória da mulher brasileira, desde o Brasil Colônia até à atualidade. A promulgação da Lei Maria da Penha colocou a nu uma realidade que se procurava esconder de todas as formas: a violência familiar.

A partir de então, novas legislações e a ação corajosa dos movimentos feministas brasileiros foram criando um ambiente favorável ao reconhecimento da necessidade de dar um tratamento diferenciado à problemática do gênero.

Apesar dos esforços envidados, o índice de violência praticado nos lares brasileiros não para de crescer, revelando o lado cruel de uma endemia de difícil erradicação, representando a força gigantesca da tradição no tratamento de um problema que cresce em progressão geométrica.

¹⁶ O papel do Estado, segundo Bourdieu, “veio ratificar e reforçar as proscricções do patriarcado privado com as de um *patriarcado público*, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e regulamentar a existência quotidiana da unidade doméstica [...]. Os Estados modernos inscreveram no direito de família, especialmente nas regras que definem o estado civil dos cidadãos, todos os princípios fundamentais da visão androcêntrica.” (BOURDIEU, 2007, p. 105).

¹⁷ Maria da Penha sobreviveu a duas tentativas de feminicídio, ficou paraplégica e lutou 19 anos por justiça sem que o agressor fosse punido.

Apar dos agentes invocados, são merecedores de consideração o medo e a possessividade em relação ao gênero masculino, gerados pelo machismo brasileiro que coloca sempre a mulher em condição subalterna e de subserviência.

O medo ainda é o principal motivo que impede as mulheres vitimizadas, de denunciarem seus agressores. É a maior causa do feminicídio no Brasil. Ainda é elevado o índice de mulheres que, dominadas pelo medo (represália do marido ou do ex-companheiro) não denunciam, nem pedem ajuda. O agressor usa de todas suas armas para abalar psicologicamente a vítima, fazendo com que o medo de denunciar seja maior do que o de ser espancada novamente.

Segundo pesquisa realizada pelo Senado Federal¹⁸, “diante da agressão sofrida, 27% das respondentes declararam não ter feito nada. Apesar disso, a série histórica da sondagem mostra que, a cada edição, sobe o número de mulheres que buscaram o apoio da família após o ato de violência.” (Pesquisa DataSenado, folhas 13).

As mulheres vitimizadas que procuraram apoio, denunciaram em Delegacia comum, procuraram ajuda dos amigos, procuraram ajuda da família, denunciaram em Delegacia da Mulher ou procuraram ajuda na Igreja. A dificuldade de obter a prova da agressão dificulta a intervenção do Estado vez que,

frequentemente, a própria mulher, depois de registrar queixa, recusa-se a testemunhar contra seu marido, seja por ter se reconciliado com ele, seja por temer represálias ainda maiores, seja enfim por não querer arruinar definitivamente seu lar e encontrar-se junto com seus filhos, privada de teto e de recursos (MEULDERS KLEIN, 1978, p. 72).

O medo de denunciar pode estar atrelado à ocorrência ou não de filhos.

¹⁸ Violência doméstica e familiar contra a mulher – Pesquisa DataSenado (Junho/2017).

A presente edição verificou que a mulher que tem filhos está mais propensa a sofrer violência. Enquanto o percentual de mulheres sem filhos que declararam ter sofrido violência provocada por um homem foi de 15%, o percentual de mulheres com filhos que o declararam foi de 34%. As mulheres com filhos também estão mais sujeitas a sofrer violência física. Entre as mulheres que têm filhos e declararam ter sofrido violência, 70% foram vítimas de violência física (Pesquisa DataSenado, folhas 7).¹⁹

O fato, ora transcrito, leva-nos a concluir que a prole é um fator de vulnerabilidade da mulher dependente economicamente do marido/companheiro. Como é sabido – e a experiência das Varas de Família comprova o aqui afirmado – a primeira medida tomada pelo homem, na ruptura da sociedade conjugal ou quando a mulher denuncia a violência, é não mais pagar os alimentos, condenando a mulher e os filhos à insolvência.

O quadro se agrava se considerarmos que as pessoas (parentes, vizinhos, conhecidos) que sabem da violência cometida nem sempre são solidárias com o sofrimento alheio.

Quando questionadas se conheciam alguém que foi vítima de violência doméstica, a maioria (59%) afirmou que não e 41% que sim. A pesquisa quis saber também quem já presenciou algum tipo de violência doméstica, 68,1% disseram que não e 31,9% disseram que sim. Dos que presenciaram, 26,1% disse que pediu ajuda, 21% garantiu que socorreu a vítima e 16,4% preferiu não se envolver.²⁰

¹⁹ Pesquisa DataSenado, folhas 7. A 9.^a edição (12/2021) da pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mostra que 27% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um homem. Além disso, 86% das brasileiras acreditam que houve aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino no último ano. Portanto, ocorreu um aumento de 4 pontos percentuais em relação ao apurado na edição anterior, em 2019. A violência física apresenta o maior índice de agressões – 68%, seguida pela violência psicológica – 61%, moral – 44%, sexual – 20% e patrimonial – 17%. (Pesquisa DataSenado 2021. Levantamento realizado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência [OMV]).

²⁰ Pesquisa realizada pela rede de escolas de informática Microcamp (Monitor Mercantil, 16-5-2019).

O não envolvimento das pessoas cientes da violência tem muito a ver com o temor de sofrerem retaliação do agressor, confirmando (ainda que indiretamente) a ausência de um efetivo poder punitivo que, se existisse, certamente provocaria outra ordem de reação da sociedade. Enquanto a impunidade se sobrepuser à sanção, o risco de omissão da sociedade é grande e a possibilidade de aumentar, indiscutível.²¹

Sempre de acordo com a pesquisa levada a efeito pelo Senado Federal (Pesquisa DataSenado) a violência física ainda revela o índice perverso dos ataques contra a mulher, dado que, infelizmente, continua crescendo de modo incontrolável; bastando, para tal, acompanhar os noticiários nacionais. Os fatos narrados deixam o leitor (e o espectador) atônitos. A impressão que se tem é a de que retornamos à barbárie. E o fenômeno não se limita aos segmentos sociais menos favorecidos (argumento sempre veiculado pela imprensa irresponsável), mas a todos segmentos sociais, mesmo os mais favorecidos.²²

²¹ “Para 97% das mulheres ouvidas pelo DataSenado, o agressor deve ser processado mesmo contra a vontade da vítima. O repúdio das brasileiras entrevistadas a esse tipo de violência se verifica também quando a pesquisa mostra que 90% desse universo declara estar disposto a denunciar, caso presencie ato de agressão contra a outra mulher.” (Pesquisa DataSenado, folhas 14). O índice, como se depreende, demonstra o inconformismo generalizado das mulheres contra o grau de violência que tem grassado nos lares brasileiros.

²² Segundo pesquisa realizada por Langley e Levy, falando da realidade norte-americana, “As pesquisas mostram que os espancadores de esposas são apresentados em todos os tamanhos, formas e cores e habitam os dois lados do muro [...]. Após estudarmos nossas próprias informações empíricas e outras inúmeras investigações, ficamos convencidos de que as pessoas que tomam parte de tais conflitos são de todas as idades, comunidades, faixas de renda, raças, religiões, situações empregatícias e regimes maritais. Em outras palavras, não conseguimos encontrar características definitivas nos espancadores de esposas. O crime de agressão e espancamento do cônjuge não conhece nenhuma barreira social, geográfica, econômica, etária ou racial. As ocupações dos maridos que estudamos incluem altos funcionários do governo, membros das forças armadas, homens de negócio, mecânicos, policiais, motoristas de caminhão, trabalhadores de paletó e gravata, desempregados, médicos e advogados.” (*apud* AZEVEDO, 1995, p. 120).

Assim,

a violência física foi a mais mencionada: 67% das respondentes disseram já ter sofrido esse tipo de agressão. A violência psicológica veio em seguida, com 47% das menções, enquanto as violências moral e sexual tiveram 36% e 15% das respostas respectivamente. Esse é um resultado que pouco se alterou desde a última edição da pesquisa em 2015 (Pesquisa DataSenado, folhas 3).

Vale lembrar que o porcentual de agressões físicas (67%) corresponde apenas àquelas mulheres que foram questionadas, de modo que este índice certamente sofre alteração para mais, se considerarmos todo o universo de mulheres no Brasil (e que não foram questionadas) que não participaram da pesquisa.

Entre as mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica provocada por um homem.

A maioria teve como agressor pessoas sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente: o atual marido, companheiro ou namorado foram apontados com autores da agressão por 41% das respondentes. Outras 33% mencionaram o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como responsáveis pela violência (Pesquisa DataSenado, folhas 11).

Os dados revelam, novamente, a noção de possessividade anteriormente apontada. Mesmo depois de rompidos os laços de intimidade, o homem se considera “dono” da mulher infligindo-lhe toda sorte de violências inimagináveis no atual estágio de evolução da humanidade. Ou a mulher é detentora de direitos e deveres iguais aos atribuídos aos homens (Constituição Federal de 1988), e é pessoa digna de respeito tanto no ambiente privado do lar, quanto no ambiente externo de sua atuação enquanto Ser Humano, ou ela não é digna de respeito e, por isso mesmo, se torna “coisa” manipulável

conforme os interesses machistas da sociedade brasileira (em manifesta contradição ao texto constitucional de 1988).

A violência praticada contra a mulher, nas diferentes formas como se apresenta hoje no Brasil, em especial aquela que ocorre no ambiente doméstico e familiar é, sobretudo, consequência da evolução histórica de hábitos culturais fundamentados em discursos patriarcais. Neste contexto, apesar das incontáveis mudanças de gerações, a condição social da mulher ainda é de submissão e subjugação familiar ao homem.

O atraso de uma efetiva ação do poder público e da negligência na prevenção da prática da violência começa a revelar o lado funesto de uma conduta comprometidora da dignidade pessoal, da dignidade familiar e da dignidade de toda a nação.

4.2 OS DESOLADORES DADOS DA REALIDADE

A Lei Maria da Penha, ainda que não corresponda às expectativas da sociedade brasileira quanto à violência, tem mudado progressivamente a conduta dos agressores que, a partir de então, são responsabilizados pelos seus atos, melhorando a relação entre homens e mulheres. A divulgação da Lei procura atingir todos os segmentos sociais brasileiros fomentando uma ideia desconhecida: a prática de ato agressivo (físico ou psicológico) contra as mulheres é passível de punição.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020 foram aplicadas cerca de quinhentas mil medidas protetivas. Ainda que reconhecendo a insuficiência das medidas protetivas para impedir o feminicídio, este é um mecanismo eficaz de proteção às mulheres. Ainda de acordo com o CNJ, correm na Justiça brasileira mais de um milhão de processos relacionados à Lei Maria da Penha.

Ademais, os efeitos da Lei, se considerarmos a grandeza do Brasil, são precários bastando atentar aos dados revelados pelas estatísticas nacionais: “a cada 7 horas, uma mulher é assassinada no

Brasil; a cada 2 minutos, há um registro de lesão corporal. Ocorrem 180 estupros por dia no Brasil (ou seja, 5.400 por mês e 64.800 por ano) mais da metade deles contra meninas menores de 13 anos.” (REZENDE, 2023, folhas 8).

De acordo com o *Atlas da Violência*, de 2019, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), aponta-se que, num intervalo de dez anos, entre 2007 e 2017, o feminicídio praticado no Brasil aumentou 30,7% (REZENDE, 2023, folhas 8). Já a análise levada a efeito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta um aumento de 44,3% entre 2016 e 2021 (ALEXANDRE, 2023).

Os índices variam de acordo com os Estados e as regiões consideradas, mas a elevação dos percentuais só aumenta ano a ano, em prova irrefutável que a prática da brutalidade continua dominando o cenário nacional.

De acordo com o *Mapa da Violência*,

desde 1980, cerca de 91.000 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente na última década foram 43,5 mil feminicídios. Infelizmente os casos só aumentam, em 30 anos o número de mortes subiu de 1.353 para 4.297, representando um aumento de 217,6%. Tudo isso levando em consideração que apenas no ano de 2006 se passou a ter uma lei específica para o feminicídio (SOUZA, 2020, folhas 14).

5 ALGUMAS MUDANÇAS DE CONDUTA TENDENTES A REVERTER O ATUAL QUADRO DE VIOLÊNCIA

A constatação da violência contra a mulher no Brasil está a exigir a imediata tomada de medidas que procurem, num primeiro momento, minimizar a situação e, num segundo momento, erradicar por completo este lamentável fenômeno que nos coloca em posição subalterna face às nações civilizadas que já conseguiram alterar o índice de violência, nulificando o feminicídio em todas suas formas.

Neste sentido, existem alguns mecanismos que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher preservando-lhe

a saúde física e mental, o seu aperfeiçoamento intelectual e social, independente de raça, cultura, nível educacional, idade e religião. São eles:

- a) o papel da família. Incumbe à família, primordialmente, e à sociedade e ao poder público, criar condições necessárias para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, ao acesso à Justiça, entre outros direitos garantidos pela CF/1988. Isto só é possível se, dentro dos lares, se fomentar uma educação de igualdade, nulificando toda e qualquer discriminação de gênero. É no colo dos pais que se forja o destino dos homens. O Estado deve disponibilizar todos os meios de comunicação para divulgar esta “nova” postura pessoal e social;
- b) o papel do poder público. De nada adianta a atuação do poder público desvinculada do apoio familiar, isto é, as ações estatais têm de ter o apoio das famílias, sem o qual as medidas se tornam inoperantes. Novamente o efeito da comunicação (em especial, via televisão) se revela fundamental na obtenção da mudança de postura, a exemplo do que já ocorre na conscientização da prevenção do meio ambiente. Junto à comunicação televisionada, a informação nas escolas são meios decisivos no combate à violência doméstica. A Lei Maria da Penha disciplina em seu art. 8.º que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia e o destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher;

- c) o papel da educação. A Lei 14.164, de 10-6-2021, alterou o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, conteúdos relativos aos Direitos Humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais, observadas as diretrizes da legislação correspondente e à produção e distribuição de material didático adequado à cada nível de ensino. Esta nova legislação visa formar, desde a tenra idade, crianças e adolescentes comprometidos com uma saudável convivência social, mais justa, mais igualitária, transformando-os nos atores principais do desenvolvimento pessoal e social coibindo naturalmente a violência. A atuação das escolas deve ocorrer em três fases consecutivas: 1) sensibilização ao problema; 2) promoção da educação para a justiça social e 3) desenvolvimento nas crianças e adolescentes da noção ético-social em defesa da vida e da preservação da espécie humana;
- d) o papel das políticas públicas. Ao poder público compete o desenvolvimento de políticas públicas garantindo os Direitos Humanos das mulheres, no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os meios de comunicação são fator preponderante na divulgação de novas posturas tendentes ao respeito e à consideração. A mulher deve ser mostrada como sujeito de direito igual ao homem e, por isso mesmo, passível de tratamento igualitário tanto no ambiente privado (do lar) quanto na sua atuação pública (v.g., no trabalho);
- e) o papel do Estado. Ao Estado compete, enquanto garantidor da ordem pública e da manutenção do estado democrático de direito, divulgar – entre outras infrações – todos os atos atentatórios à liberdade e à segurança dos indivíduos. Este é o momento propício para que dê ampla visibilidade ao feminicídio, revelando de forma ampla e verdadeira, sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil. O Estado

dispõe de recursos hábeis, via meios de divulgação, para alterar o mito (largamente difundido) de que, quando há violência contra uma mulher nas relações conjugais, não estamos falando de um crime passionai. “Esta é uma expressão que temos de afastar de nosso vocabulário, porque esta morte não decorre da paixão ou de um conflito entre casais. Ela tem uma raiz estrutural e tem a ver com a desigualdade de gênero.” (PASINATO, 2023). É a partir desta premissa equivocada que se “legitimam” todos os abusos cometidos contra as mulheres;

- f) combater a cultura machista em todas as frentes, desde as manifestações populares até a postura do Poder Judiciário que exerce papel decisivo na punição de processos que envolvem agressões contra mulheres. Neste sentido a proibição do uso da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio, conforme recente posição assumida pelo STF.²³

Conforme se pode depreender, a partir das causas enumeradas e das condutas de gênero encontráveis na sociedade brasileira a grave questão do feminicídio exige a atuação conjunta do Estado e, igualmente, da sociedade para a erradicação deste tipo de violência. A educação igualitária de crianças e adolescentes (no lar), num primeiro momento, a educação formal garantida pela escola, em fase posterior de formação da personalidade e a atuação firme, clara e objetiva do Estado (na prevenção, investigação e repressão da violência doméstica) são elementos decisivos na luta contra este fenômeno que tem diminuído e deslustrado o perfil do Brasil no pavilhão das nações cultas.

²³ Por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu (30 jun. 2023) proibir o uso da tese de legítima defesa da honra para justificar a absolvição de condenados por feminicídio. Com a decisão do STF, advogados de réus não mais poderão usar o argumento para pedir absolvição pelo Tribunal do Júri. Além disso, os resultado de julgamento que se basearam na tese poderão ser anulados. Segundo a Ministra Carmen Lúcia “Nós estamos falando de dignidade humana, de uma sociedade que ainda é machista, sexista, misógina e mata mulheres apenas porque elas querem ser o que elas são, mulheres donas de suas vidas.” (TESE, 2023).

O feminicídio não pode ser apreciado apenas do ponto de vista criminal, isto é, de forma reducionista, na medida em que subestima “suas causas e medidas para preveni-lo tanto no espaço público, quanto no privado. Impõe-se abordá-lo da forma mais ampla e global, dando-lhe a necessária visibilidade capaz de responsabilizar toda a sociedade, demonstrando que a violência contra as mulheres não é só intolerável” (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 72), mas prova de ausência de civilidade e compromisso com o semelhante.

No Brasil, o surgimento de diversas leis tem prevenido e sancionado a violência, mas ainda se impõe a necessidade deste esforço comum – particular *vérsus* público – tendente a erradicar este mal que compromete o principal bem jurídico protegido pelo direito: a vida humana.

As soluções para a violência devem partir da premissa equivocada da desigualdade e da exclusão feminina promovendo a igualdade de gêneros capaz de reconhecer as necessidades, desejos e anseios próprios das mulheres. Sem esta conscientização a sociedade brasileira continuará persistindo nos erros do passado constatáveis na criticável situação presente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Lucas Alecrim. Desvendando as causas do feminicídio. 2023. In: Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-as-causas-do-femicidio/1832742703#:~:text=Conclu%C3%ADmos%20que%20existem%20v%C3%A1rios%20fatores,levam%20%C3%A0%20ocorr%C3%Aancia%20de%20femic%C3%ADdio>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. Título original: *La domination masculine*.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. LEI 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 out. 2019.

BRASIL. Lei 14.164, de 10 de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jun. 2021.

CAPUTTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. (Ed.). **Femicid: the politics of women killing**. New York: Twayne, 1992. p. 13-21.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **Bons costumes no direito civil brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida**. São Paulo: Brasiliense, 1991.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ed. Senado Federal, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979.

LANGLEY, Roger; LEVY, Richard C. **Mulheres espancadas: fenômeno invisível**. Tradução de Cláudio Gomes Carina. São Paulo: Hucitec, 1980. Título original: *Battered women: invisible phenomenon*.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARQUES JÚNIOR, Mário Moraes. O Ministério Público nas ações de família. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.º 74, p. 145-155, out.-dez. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigri. A atuação do Ministério Público no processo civil. In: *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, Ed. Síntese, v. 73, set.-out. 2011. Disponível em: <<http://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnopc2.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse. La violence au sein du couple: ébauches de réponses juridiques em droit continental. In: EEKELAAR, Jonh M.; KATZ, Sanford N. **Family violence: an international and interdisciplinary study**. Toronto: Butterworths, 1978.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: limites para a intervenção do estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

PASINATO, Wânia. Depoimento/Entrevista. In: Dossiê Femicídio. O que é feminicídio? Disponível em: <<https://dossies.agencia-patriciagalvao.Org.br/femicidio/capítulos/o-que-e-femicidio>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

RÁO, Vicente. **Da capacidade civil da mulher casada**. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1922.

REZENDE, Milka de Oliveira. Brasil Escola. Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://brasilescuela.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O fenômeno da constitucionalização do direito: seus efeitos sobre o direito civil. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianowski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Direito civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Jurídico, 2014.

SAFFIOTTI, Heileth. **Violência contra a mulher: dimensão necessária da dominação**. São Paulo, 1984 (mimeo).

SOUZA, Débora Leandro Medeiros de. Causas do feminicídio no Brasil. 18 de junho de 2020. In: Jus.com.br / Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83310/causas-do-femicidio-no-brasil>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. 27-6-2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/308/nc%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>>. Acesso em: 20-8-2023.

TESE da legítima defesa da honra é inconstitucional. 1.º de agosto de 2023. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>>. Acesso em: 21 set. 2023.

VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987.

VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação**: os desafios da igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VERUCCI, Florisa; TABAK, Fanny. **A difícil igualdade**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

Recebido em: 7-10-2023
Aprovado em: 21-12-2023